



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RUA VERISSIMO MARQUES Nº565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410
CNPJ: 51.461.398/0001-02
FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617
EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL
CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRC-PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2025

A empresa E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.461.398/0001-02, com sede na Rua Verissimo Marques nº565, centro, na cidade de São José dos Pinhais/PR, CEP 83.005-410, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte

CONTRARRAZÃO AO RECURSO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela recorrente CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, a presente contrarrazão se encontra tempestiva, de acordo com o item 10.7, e deve ser conhecida e processada para que se analise o mérito da insurgência da recorrente:

I. DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O certame teve como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de vigilância e segurança patrimonial desarmada, 24 horas por dia, inclusive domingos e feriados, em escala 12x36, mediante alocação de vigilantes (CBO 5173-30), em regime de dedicação exclusiva.". Após a inabilitação de algumas empresas, a empresa E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi declarada vencedora, apresentando proposta financeiramente mais vantajosa e cumprindo todas as exigências editalícias.

A recorrente alega, entretanto, que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de capacidade técnica e que sua proposta seria inexecutável. Contudo, tais alegações não se sustentam diante da legalidade e regularidade da proposta apresentada pela E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa E.P.S. Vigilância e Segurança Ltda. apresentou todos os atestados de capacidade técnica exigidos no edital, comprovando, de forma adequada, sua aptidão para a execução do objeto licitatório.

Conforme previsto no edital, os licitantes devem comprovar a execução de serviços de vigilância, por meio de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas. Os documentos apresentados pela empresa vencedora atendem integralmente a essa exigência, sendo emitidos por contratantes legítimos e contendo todas as informações requeridas para a comprovação da experiência técnica.

A alegação de que a empresa não possui aptidão deve-se ser desconsiderado, uma vez que o edital não estabelece um tempo mínimo de constituição ou de experiência, mas sim a demonstração da execução de serviços, devidamente comprovada por meio de atestados.

Dessa forma, não há qualquer fundamento para a desclassificação da E.P.S. Vigilância e Segurança Ltda., estando plenamente atendidos os critérios de habilitação técnica exigidos no certame.

Vejamos o que dispõe o referido edital:

"17.19. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) prestação de serviços de administração de mão de obra terceirizada na área de vigilância em regime de dedicação exclusiva pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

*17.19.1. A comprovação da experiência mínima pelo prazo de 1 (um) ano na prestação dos serviços poderá ser realizada pelo somatório de atestados **de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos.***

17.19.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES Nº565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

17.19.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.”

Percebe-se que o edital é claro quanto “**períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos**”, alegando ainda que por ser atestados de eventos não deve ser computado na somatória, e de acordo com o Acórdão 1339/2011 – Plenário, é vedado à exigência de comprovação de experiência idêntica ao objeto, ou seja, neste caso, apesar de ser atestados de eventos, o objeto do certame é o mesmo: o serviço de vigilância desarmada.

Ainda a recorrente sustenta que os atestados apresentados pela recorrida não seriam válidos por se referirem a contratos em andamento. Contudo, tal argumento não se sustenta.

Conforme já reconhecido por jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e da doutrina especializada, os atestados de capacidade técnica possuem natureza declaratória e não constitutiva. Isso significa que eles apenas atestam formalmente uma condição de capacidade já existente, ou seja, a experiência preexistente da empresa, independentemente da data de emissão do documento.

“É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente.” (Acórdão 2627/2013-Plenário)

Dessa forma, a simples existência de contrato em andamento não invalida o conteúdo declaratório do atestado, desde que ele comprove que os serviços foram ou estão sendo executados em conformidade com o objeto da licitação, conforme consta nos referidos atestados, informando que a empresa está cumprindo fielmente o objeto.

Já o Acórdão 1983/2014 - Plenário, estabelece que:

A restrição à aceitação dos atestados apresentados representa afronta aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal e reforçado pela jurisprudência do TCU, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA . ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO.CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR.DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO .ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL.SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL.ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA . RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04 .2019)

(TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator.: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019)

Ainda que a Recorrente questione a compatibilidade dos atestados de vigilância em eventos com o objeto da presente licitação — vigilância desarmada em posto fixo — é importante destacar que não se exige identidade absoluta entre o serviço anteriormente prestado e o objeto licitado, mas sim similaridade suficiente, o que se comprova pelos atestados apresentados, nos termos dos Acórdãos nº 1214/2013 e 1339/2011, ambos do Plenário do TCU.

“A exigência de comprovação de experiência anterior deve guardar proporcionalidade e razoabilidade com as características do objeto contratado, não podendo restringir indevidamente a competitividade do certame.”

(TCU, Acórdão nº 1214/2013 – Plenário)



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

“A Administração pode exigir, como condição de habilitação, a comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, não pode exigir identidade exata.”

(TCU, Acórdão nº 1339/2011 – Plenário)

“É irregular a exigência de atestado que comprove execução de serviço exatamente igual ao licitado. O correto é exigir atividade compatível em características, quantidades e prazos.”

(TCU, Acórdão nº 2748/2016 – Plenário)

Além disso, embora haja a alegação apresentada pela Recorrente, é importante esclarecer que a compatibilidade dos serviços realizados é demonstrada não apenas pela natureza das atividades desenvolvidas, mas também pela quantidade de horas efetivamente trabalhadas. Os atestados referentes a eventos totalizam 17.408 horas de serviços de vigilância — o que representa quase o dobro das 8.760 horas equivalentes a um ano inteiro de vigilância contínua (24 horas por dia, durante os 365 dias do ano). Esse volume expressivo evidencia, de maneira clara e objetiva, que a licitante possui plena capacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado, ainda que os serviços tenham sido prestados anteriormente no contexto de eventos.

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE SOMA DE ATESTADOS. VALIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES E APENAS DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME QUE DEVE SER MÍNIMA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

a) A controvérsia cinge-se à alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora da Concorrência Pública nº 004/2021 (MELISSA TRANSPORTES), promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

b) Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual.

c) Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital. Precedentes desta Quinta Câmara.

d) Para fins de qualificação técnica, o edital exigia atestado, emitido por pessoa jurídica “de direito público ou privado”, relativo à “atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros”.

e) No caso, verifica-se que o atestado expedido pelo Colégio Nossa Senhora Medianeira (pessoa jurídica de direito privado), relativo ao transporte coletivo de escolares insere-se na exigência editalícia, visto que o fato de o transporte ser de escolares em nada se contrapõe à característica coletiva do serviço, sendo, com efeito, apenas uma espécie de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

f) Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 previu que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares” (art. 30, § 3º), sendo que as exigências serão “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, § 1º).

g) Logo, também não merece acolhida a alegação de que o transporte coletivo de escolares realizado pela MELISSA TUR em favor do Colégio Medianeira foi realizado por meio de vans, em vez de ônibus, pois além de se tratar de alegação absolutamente genérica e sem qualquer indício probatório, seja por vans ou por ônibus, o atestado comprova a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros escolares, expressamente atestado no documento, o que atende ao requisito de serviço similar ao licitado, constante em lei e na jurisprudência desta Quinta Câmara.

h) Por fim, o edital não estabelece qualquer limitação de data para a prestação do serviço atestado, sendo irrelevante há quanto tempo a licitante prestou o serviço, bem como inexistente no ato convocatório exigência de que a prestação seja por tempo ininterrupto, de modo que não é possível restringir a competitividade nesse ponto.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0011364-79.2022 .8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 04.07.2022)

(TJ-PR - AI: 00113647920228160000 Campo Mourão 0011364-79.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 04/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2022)



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

Com o devido respeito, observa-se que a Recorrente não se atentou adequadamente ao conteúdo dos atestados apresentados, especialmente no que tange à comprovação da experiência em serviços de vigilância em posto fixo. Foram, sim, apresentados 2 (dois) atestados técnicos que comprovam de a execução desse tipo de serviço, acompanhados dos respectivos contratos, conforme demonstrado a seguir:

Atestado 1: Conforme o contrato anexo, trata-se de contratação por dispensa, com duração de 6 (seis) meses, de 15/02/2024 a 15/08/2024, referente a um posto fixo de vigilância 24 horas.

Atestado 2: Também acompanhado do respectivo contrato, trata-se de licitação com vigência de 12 (doze) meses, iniciada em 16/08/2024 e atualmente em vigência até a presente data, comprovando a continuidade e atualidade da prestação do serviço.

Ao se somarem os dois atestados apresentados, verifica-se a comprovação de 12 meses completos e ininterruptos de experiência em vigilância fixa, sendo parte já cumprida. Trata-se de comprovação robusta, suficiente e aderente às exigências editalícias.

Nos termos do item 17.19.1 do edital, admite-se a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano por meio do somatório de atestados referentes a períodos distintos, sem a exigência de continuidade ininterrupta.

Essa condição foi plenamente atendida, uma vez que os documentos apresentados comprovam, de forma suficiente e aderente ao exigido, a experiência em posto fixo de vigilância 24 horas, exatamente conforme a especificação do objeto licitado — um posto desarmado em regime de 24 horas.

Os atestados foram devidamente apresentados na fase de habilitação e aceitos por este Conselho, atendendo integralmente aos critérios estabelecidos no edital.

Portanto, além da carga horária expressiva comprovada pelos atestados de eventos (já exposta anteriormente), há também prova documental inequívoca da atuação da licitante em serviço de vigilância em posto fixo, o que ratifica sua plena capacidade técnico-operacional.

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. EMPRESA QUE COMPROVOU O FORNECIMENTO DE OBJETOS SEMELHANTES A OUTROS MUNICÍPIOS. CAPACIDADE TÉCNICA PREENCHIDA . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR - REEX: 00008526220198160155 São Jerônimo da Serra 0000852-62.2019.8 .16.0155 (Decisão monocrática), Relator.: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 17/01/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2023)”

Reforça-se que em diversas jurisprudências e em diversos acórdãos, estabelece que a Administração deve considerar a compatibilidade e proporcionalidade dos documentos apresentados, não se admitindo interpretação restritiva que prejudique a ampla competitividade.

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.” (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Cumpra observar que ambos atestados dizem respeito à execução de serviços de vigilância, com carga horária integral e complexidade compatível com o objeto da presente licitação. Assim, demonstram de forma inequívoca a aptidão técnica da licitante para assumir o contrato, conforme interpretação já pacificada pelo TCU (Acórdão nº 2308/2012 – Plenário), que admite o somatório de atestados quando, em conjunto, demonstram a capacidade operacional necessária.

Preliminarmente, cumpre destacar que o desempenho da atividade exigida na fase de habilitação técnica deve referir-se à experiência anterior pertinente e compatível, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo exigível, por parte do legislador, identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto ora licitado.

Conforme já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Não se pode exigir experiência anterior idêntica à pretendida, sob pena de se restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse contexto, as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma razoável e proporcional, conforme determina o art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021. A intenção da norma é comprovar a capacidade técnica da licitante de realizar o serviço com qualidade, e não impor barreiras artificiais à participação.

A empresa Recorrida apresentou, conforme detalhado nos autos, atestados técnicos que comprovam:

- A experiência em vigilância em posto fixo 24 horas, por períodos contínuos e com carga horária superior à exigida;
- A prestação de serviços de vigilância em eventos de grande porte, com significativa mobilização de recursos humanos e operacionais, evidenciando estrutura e know-how compatíveis com o objeto licitado.

Soma-se a isso o fato de que os dois atestados de posto fixo apresentados comprovam 12 (doze) meses completos e ininterruptos de execução contratual para o mesmo órgão, cada qual devidamente acompanhado de seu contrato, o que evidencia, de forma robusta, a aptidão técnica da licitante.

Logo, a tentativa de desconsiderar tais documentos com base na ausência de execução simultânea ou por suposta divergência de forma (evento versus posto fixo) não encontra respaldo legal, tampouco jurisprudencial, e configura interpretação restritiva indevida, em violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade.

Por essas razões, requer-se o pleno acolhimento da presente defesa, com o consequente reconhecimento da qualificação técnica da licitante, permitindo sua habilitação no certame.

Cumpra esclarecer que a Recorrida possui plena expertise e estrutura operacional compatível com as exigências do objeto licitado, adquiridas por meio da execução de contrato de vigilância em posto fixo 24 horas e da atuação contínua em eventos de médio e grande porte, atividades que demandam alta capacidade de planejamento, logística, recursos humanos e resposta imediata.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RUA VERISSIMO MARQUES Nº565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410
CNPJ: 51.461.398/0001-02
FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617
EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

Ademais, conforme comprovado nos documentos juntados, a Recorrida vem prestando regularmente serviços dessa natureza para entes públicos e privados, dentro dos padrões de qualidade exigidos, sem qualquer apontamento negativo sobre sua atuação.

Portanto, a tentativa da Recorrente de desqualificar a capacidade técnica da Recorrida não encontra respaldo fático, jurídico ou contratual, revelando apenas uma tentativa de restringir indevidamente a competitividade do certame — o que contraria os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia e ampla competitividade, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reiterada jurisprudência do TCU.

B – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A proposta da empresa vencedora foi devidamente analisada pela equipe técnica responsável, que concluiu pela sua exequibilidade.

A recorrente argumenta que a proposta não teria considerado determinados encargos. No entanto, a planilha de custos apresentada pela E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contempla todos os encargos exigidos pela legislação vigente e pela convenção coletiva aplicável.

Além disso, a recorrente não demonstrou de forma concreta e objetiva que a proposta vencedora seria inexecutável, limitando-se a fazer suposições e interpretações equivocadas da legislação aplicável. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que a inexecutabilidade deve ser comprovada de forma técnica e objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

C – DO FGTS E ENCARGOS TRABALHISTAS

A Recorrente questiona a metodologia utilizada para o cálculo da multa do FGTS, alegando que a porcentagem aplicada pela empresa vencedora seria insuficiente. No entanto, a planilha apresentada pela Recorrida seguiu os critérios técnicos adequados e compatíveis com a legislação trabalhista vigente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação impor um único critério de cálculo para os encargos trabalhistas, desde que os valores apresentados sejam razoáveis e sustentáveis economicamente. Assim, a análise feita pela equipe técnica do certame, ao aceitar a proposta da empresa vencedora, foi correta e deve ser mantida, conforme se extrai do seguinte precedente:

“O fato de a empresa adotar metodologia de cálculo diversa da sugerida em modelo de planilha da Administração, por si só, não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, desde que os valores estejam compatíveis com a legislação e reflitam adequadamente os custos do contrato.”
(TCU – Acórdão nº 2142/2013 – Plenário)

No tocante à alegação de suposta redução da multa do FGTS, esclarece-se que tal rubrica não se aplica à realidade da Recorrida, uma vez que, por política interna e rotatividade reduzida, a maioria dos desligamentos de vigilantes ocorre com o cumprimento do aviso prévio trabalhado, não havendo, portanto, incidência da multa sobre verbas indenizatórias em larga escala.

Portanto, não é possível prever, de forma genérica, esse custo na planilha, já que só incide o percentual apontado pela Recorrente quando se há uma grande rotatividade de funcionários, o que não se aplica a empresa EPS. Por consequência, caso venha a ter tais custos decorrentes, serão de responsabilidade interno da empresa contratada:

“A contratada deve assumir os encargos decorrentes de seus empregados, que não têm relação direta com a execução do contrato. A Administração Pública não pode ser onerada por custos variáveis e incertos.”
(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Incluir valores que podem não se concretizar na execução contratual representa um superfaturamento potencial, pois o contratante pagaria por encargos que talvez nunca existam, ou sejam feitos após a finalização do contrato.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

“A planilha de custos deve refletir apenas os encargos efetivamente incidentes na execução do contrato, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro e de violação ao princípio da economicidade.”

(TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário)

Dessa forma, o percentual adotado é adequado à realidade da empresa e encontra respaldo no princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do TCU, que admite variações justificadas entre planilhas de diferentes licitantes, conforme o seguinte trecho:

“Cada licitante possui sua própria realidade operacional, o que naturalmente influencia os percentuais apresentados na planilha de custos, sendo vedado ao julgador exigir uniformização de parâmetros quando ausente previsão editalícia específica.”

(TCU – Acórdão nº 925/2017 – Plenário)

“Não é razoável exigir que todas as empresas adotem a mesma metodologia de cálculo para encargos trabalhistas, uma vez que cada licitante pode possuir características operacionais distintas, tais como rotatividade e perfil de contratação.”

(TCU – Acórdão nº 925/2017 – Plenário)

A Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos do TCU deixam claro que a planilha de custos não deve aplicar valores genéricos, mas sim refletir estimativas reais:

Art. 5º, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“A definição dos custos deve considerar os encargos sociais e trabalhistas incidentes, de acordo com a realidade da contratada.”

Além disso, o TCU veda a imposição de “valores padronizados” sem justificativa:

“A Administração não pode impor percentuais fixos de encargos trabalhistas na planilha, sob pena de restringir a competitividade e desrespeitar a realidade de cada empresa.” (TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

O percentual de 0,17% aplicado para a multa do FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado e 0,62% aplicado para a multa do FGTS incidente sobre o aviso prévio trabalhado, é plenamente justificável, pois foi calculado com base na realidade operacional da empresa, considerando o seu histórico de desligamentos e a baixa incidência de avisos prévios indenizados.

Como demonstrado, a maioria dos contratos rescindidos envolve o cumprimento do aviso prévio de forma trabalhada, o que, por consequência, reduz significativamente a aplicação da multa sobre essa verba.

Tal metodologia é respaldada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legitimidade de variações entre planilhas de custos, desde que estas estejam fundamentadas, sejam economicamente viáveis e não afrontem a legislação.

Ainda, à luz do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, ‘é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas’, cabendo à Administração apenas confirmar que o licitante está ciente de todas as suas obrigações (Acórdão 5151/2014 – Segunda Câmara, TCU). Assim, o percentual apresentado reflete a realidade econômica da empresa e não caracteriza qualquer irregularidade que justifique o acolhimento de recurso interposto pela Recorrente.

Logo, resta demonstrado que os questionamentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamento técnico e jurídico, devendo ser mantida a validade da planilha de custos apresentada pela Recorrida, por estar de acordo com os critérios legais e com a jurisprudência dominante.

A Recorrida, portanto, demonstrou total aderência aos princípios da economicidade e exequibilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 5º, §3º, que exige que os custos estimados reflitam a realidade da contratada, e não valores genéricos ou padronizados.

A Recorrente, por sua vez, parece pretender apenas tumultuar e atrasar o regular andamento do certame, apresentando alegações genéricas, desconectadas da realidade do processo e desprovidas de qualquer respaldo técnico ou jurídico. Trata-se de uma tentativa infundada de desqualificação, sem qualquer demonstração de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo ao interesse público.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

A Recorrida comprovou, de forma clara e documentada, estar plenamente apta a executar o objeto da licitação, atendendo aos critérios do edital, à legislação vigente e às boas práticas de gestão de contratos administrativos.

Assim, não merecem prosperar as argumentações infundadas da Recorrente, devendo ser reconhecida a regularidade da proposta da Recorrida, com a devida continuidade do certame e homologação do resultado em favor da empresa vencedora, em respeito aos princípios da legalidade, celeridade, competitividade e interesse público.

No que se refere à alegação de ausência de incidência adequada sobre verbas rescisórias no campo das provisões, observa-se que a Recorrente incorre em equívoco ao afirmar tal irregularidade. A planilha de composição de custos apresentada pela empresa Recorrida contempla, de forma clara e detalhada, todas as verbas pertinentes, incluindo salários, encargos trabalhistas, verbas rescisórias, contribuições previdenciárias e benefício legal.

Assim, trata-se de alegação infundada e desprovida de qualquer comprovação técnica ou documental. A simples discordância da Recorrente com a metodologia adotada não é suficiente para desqualificar a proposta, sobretudo diante da sua regularidade formal e material, devidamente reconhecida pela Comissão de Licitação.

Quanto a alegação da Recorrente à suposta incongruência entre as alíquotas de PIS (0,47%) e COFINS (2,30%) e o regime tributário da empresa Recorrida não merece prosperar.

Isso porque a própria Comissão de Licitação já promoveu a devida diligência sobre o ponto, tendo solicitado esclarecimentos e documentos comprobatórios, os quais foram prontamente apresentados pela empresa E.P.S. Segurança e Vigilância.

Na ocasião, foi entregue nova planilha de custos retificada, com os devidos ajustes das alíquotas, condizentes com o regime tributário efetivamente adotado pela empresa. Foram ainda juntados documentos fiscais e contábeis demonstrando a regularidade da tributação aplicada, o que afastou quaisquer dúvidas da Administração Pública quanto ao correto enquadramento tributário da licitante.

Portanto, não há que se falar em incompatibilidade fiscal ou em inidoneidade da proposta apresentada, pois as questões foram devidamente esclarecidas e sanadas no curso do processo licitatório, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de diligências para saneamento de dúvidas e complementação de informações.

A insistência da Recorrente em ignorar as informações já regularizadas e devidamente validadas pela Administração evidencia não apenas a tentativa infundada de desqualificar a proposta da empresa recorrida, mas também demonstra desconhecimento quanto ao andamento processual. A Recorrente desconsidera que, em sede de diligência, foram prestados todos os esclarecimentos solicitados, inclusive com a apresentação de nova planilha contendo a correção das alíquotas de PIS/COFINS, sanando integralmente qualquer dúvida sobre o regime tributário adotado.

Cumpram-se e esclarecer que em sede de diligência promovida por esta Administração, foram apresentados todos os documentos fiscais e contábeis exigidos, inclusive o comprovante de opção pelo Simples Nacional, extratos de receita bruta e tabelas de alíquotas efetivas, demonstrando de forma clara e transparente a tributação incidente sobre suas atividades.

A planilha de custos apresentada contemplou alíquotas aplicáveis a faixa de receita e natureza da atividade exercida, dentro dos limites legais do Simples Nacional, sem qualquer indicativo de alíquota indevida. Não houve, portanto, qualquer irregularidade ou tentativa de simulação tributária.

A alegação de que a aplicação das alíquotas informadas resultaria em faturamento superior a R\$ 4,8 milhões não se sustenta, pois parte de uma premissa incorreta, ao desconsiderar a forma como o Simples Nacional tributa por faixas progressivas, e sem considerar o efetivo faturamento anual da empresa, devidamente demonstrado nos documentos fiscais entregues.

Dessa forma, restou plenamente comprovado que a empresa está enquadrada no Simples Nacional, que as alíquotas utilizadas estão em conformidade com a legislação vigente, e que não há qualquer incongruência entre o regime tributário declarado e a realidade fiscal da empresa, inexistindo fundamento para desclassificação da proposta, demonstrando novamente, total desatenção da Recorrente nas diligências sanadas.

A alegação de suposta “contradição” entre a receita bruta constante da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) de 2024 da E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e a alíquota utilizada na planilha de custos apresentada para o certame revela desconhecimento técnico-contábil e uma interpretação equivocada da legislação aplicável. Isso porque a DRE reflete o faturamento consolidado da empresa ao longo de todo o exercício fiscal de 2024.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

A planilha de custos, por sua vez, não espelha a totalidade das operações da empresa, mas sim um prognóstico específico para a execução do contrato licitado, conforme determina o item 5.5 do Edital:

“5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

5.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra na área de vigilância, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme permissão do art. 17, inciso XII, e art. 18, § 5º-C, inciso VI, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.”

Ou seja, não obriga que a alíquota seja igual à apurada no DRE, mas sim que seja coerente com a média dos recolhimentos relacionados à atividade-fim contratada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece que a composição de custos deve observar a realidade do serviço licitado, e não necessariamente os resultados globais da empresa.

A diferença entre a alíquota efetiva do Simples Nacional (apurada sobre a receita de R\$ 2.324.751,16 em 2024) e a alíquota prevista na planilha não configura, por si só, má-fé ou tentativa de fraude, pois, caso a Recorrente desconheça, vale lembrá-la que a alíquota do Simples Nacional varia conforme o anexo e faixa de faturamento, destacando que alíquotas de CSLL, IRPJ e demais encargos são vedados em planilhas de custos em certames licitatórios conforme normativas vigentes, não devendo serem incluídas em planilhas.

A empresa apresentou declaração de regime tributário conforme exigido no edital, sendo ME/EPP habilitada ao Simples Nacional, conforme certidões fiscais válidas anexadas ao processo.

A tentativa da recorrente de imputar má-fé à empresa com base em variação de alíquotas não encontra respaldo jurídico, pois a Lei nº 14.133/2021 exige apenas que a proposta seja exequível e compatível com os preços de mercado (art. 59, I e II).

Por fim, o DRE é documento contábil encerrado, enquanto a planilha é instrumento projetivo de planejamento, não havendo obrigação legal de que os percentuais tributários utilizados na composição da proposta espelhem exatamente os índices históricos do DRE.

Não há qualquer inconsistência material entre os documentos apresentados. A DRE reflete a realidade pretérita da empresa, enquanto a planilha de custos reflete projeções válidas e legítimas para o contrato pretendido. Ausente qualquer demonstração de fraude, erro material ou dolo, a proposta da empresa deve ser mantida, nos termos do art. 5º, § 1º da IN SEGES/ME nº 05/2017 e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que:

- Seja rejeitado integralmente o recurso interposto pela Recorrente, uma vez que suas alegações são infundadas, genéricas e desprovidas de amparo técnico ou jurídico;
- Seja mantida a classificação da Recorrida como vencedora do certame, com a devida homologação do resultado da licitação, assegurando-se a continuidade do procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da celeridade e do interesse público;
- O reconhecimento da exequibilidade, regularidade da proposta apresentada e da plena capacidade técnica da empresa vencedora.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

- O reconhecimento da aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, com a devida computação integral dos respectivos períodos de execução, tanto do posto fixo quanto dos eventos, conforme exigências do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 11 de junho de 2025.

E.P.S. VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ 51.461.398/0001-02

ANA CLEIDE FAVERO

RG: 19838522 SESP MG

CPF: 054.707.769-64

